

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-3421/86)

LPVM/Mvc

PREQUESTIONAMENTO - COMO SE VERIFICA - IMPRESCINDIBILIDADE.

Necessário o prequestionamento do tema em debate no julgamento e quando o Órgão julgador, apesar de provocado pela via adequada, permanece silente a respeito do ponto, impõe-se a arguição de sua nulidade, com apoio em textos legais pertinentes, a fim de que em sede extraordinária se possa determinar seja completada a prestação jurisdicional.

Sem que o Tribunal a quo haja emitido tese em relação ao ponto da controvérsia, impossível se torna a aferição da violação legal e cotejo com a jurisprudência invocada. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3096/86.3, em que é Recorrente VIRGÍLIO RAMOS NETTO e Recorrido RESTAURANTE E CONFEITARIA VASQUEZ LTDA.

Repeliu a Eg. Turma Regional a intempestividade do recurso ordinário da empresa, dando ênfase à presunção de que a notificação para ciência da sentença de 1º grau só chegara ao destinatário quarenta e oito horas depois de expedida, isto é, a 11/04 (quinta-feira), findando o respectivo prazo a 19 do mesmo mês. E, no mérito, acolheu o apelo, em parte, para fixar em 30 minutos diários a jornada extra e excluir da condenação o adicional noturno, cujos recibos de pagamento acham-se firmados pelo Autor.

Houve embargos declaratórios do Autor, objetivando se pronunciasse a E. Turma sobre o documento de



de fl. 69 - comprovante de recebimento da notificação - rejeitados pela E. Turma.

Daí o recurso do Reclamante, com invocação dos arts. 774 e 775 da CLT, 184, caput e § 2º do CPC, além de jurisprudência que considera conflitante, pretendendo a configuração da intempestividade do recurso ordinário da empresa, só interposto a 19/04, um dia após o vencimento do prazo. Quanto ao mérito, suscita a ofensa aos arts. 389, II e 333, II, do CPC, além do art. 818 da CLT, referindo-se à invalidade dos documentos em que se firmara a conclusão do v. Acórdão recorrido, que foram objeto de impugnação.

Contra-razões e a D. Procuradoria-Geral oficia pelo conhecimento parcial e provimento do recurso, para considerar-se intempestivo o recurso ordinário da Recorrida, anulando-se o v. Acórdão regional.

É o relatório.

V O T O

Fundamentou-se o v. Acórdão regional para concluir pela tempestividade do recurso ordinário empresarial, em última análise, na presunção a que se refere o Enunciado nº 16 desta Corte, ao considerar que a intimação da sentença tivera lugar quarenta e oito horas após a sua expedição. Não disse uma só palavra sobre o documento que o Recorrente diz, em suas razões, elidir aquela presunção, deixando patente a intempestividade daquele recurso.

É bem verdade que o ora Recorrente provocou diretamente o pronunciamento da E. Turma sobre a questão, como se observa das razões lançadas nos embargos declaratórios. Novamente a E. Turma se fez silente verdadeiramente sobre o ponto decisivo, não o enfrentando e, via de consequência, não emitindo tese a respeito.

Dentro desse quadro, a questão primacial na revista seria a nulidade dos referidos julgados, por negativa de completa prestação jurisdicional, o que não foi lançado pelo Recorrente.



Recorrente.

Ora, na esfera recursal extraordinária só se pode aferir da violação de lei ou da discrepância jurisprudencial em relação ao referido no Acórdão atacado. Não é lícito ao julgador, em sede extraordinária, pesquisar a prova, ir ao documento apontado, para emitir julgamento sobre matéria não encarada no Acórdão regional.

Assim, não vejo como cotejar a pretendida vulneração dos arts. 774 e 775 da CLT, assim como do art. 184, caput e § 2º do CPC, além da alegada divergência.

Não conheço da revista no particular.

De outra parte, no que toca à validade dos elementos em que se apoiou o v. Acórdão regional, para reduzir as horas extras e excluir da condenação o adicional noturno que estaria pago, avança a discussão no terreno exclusivamente fático. Na verdade, apoiou-se o v. decisum atacado na prova, no que se inclui laudo grafotécnico, arredando a possibilidade de agressão aos arts. 389, II e 33, II, do CPC e, ainda, ao art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessas condições não merece conhecimento o recurso também nesse aspecto.

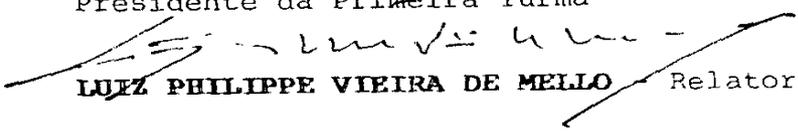
Não conheço amplamente.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 18 de setembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma


LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador
Geral